SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870170 - SP (2025/0066842-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833 JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143 JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875 JUCILENE SANTOS - SP362531 URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	GERSON FERREIRA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856 FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053 OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872 JULIA SOARES MEDEIROS - SP468243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que a fundamentação recursal era genérica e deficiente, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. A parte agravante alegou preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso especial. A parte agravada, por sua vez, sustentou a ausência de elementos aptos à reforma da decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresentado pela recorrente contém impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada; e (ii) verificar se a ausência de fundamentação concreta e técnica atrai a aplicação das Súmulas 284/STF e 182/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar genérica a indicação de violação legal,

Documento eletrônico VDA48437104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 010d02fe-06af-4839-b99f-352b9771c4a6

sem especificação dos dispositivos tidos como violados ou da existência de dissídio jurisprudencial demonstrado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. A parte agravante não impugnou de forma específica os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações genéricas e desvinculadas dos fundamentos da decisão monocrática, o que infringe o art. 1.021, § 1º, do CPC e atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.
5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de combater de forma objetiva e completa os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do recurso.
7. Verificada a ausência de argumentos aptos à desconstituição dos fundamentos da decisão agravada e inexistindo fato novo ou elemento relevante para revisão do julgado, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.
8. Em razão da rejeição do agravo interno, e havendo prévia fixação de honorários nas instâncias de origem, aplica-se a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, no percentual de 15% sobre o valor anteriormente arbitrado.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48437104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 010d02fe-06af-4839-b99f-352b9771c4a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870170 - SP (2025/0066842-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833 JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143 JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875 JUCILENE SANTOS - SP362531 URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	GERSON FERREIRA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856 FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053 OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872 JULIA SOARES MEDEIROS - SP468243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que a fundamentação recursal era genérica e deficiente, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. A parte agravante alegou preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso especial. A parte agravada, por sua vez, sustentou a ausência de elementos aptos à reforma da decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresentado pela recorrente contém impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada; e (ii) verificar se a ausência de fundamentação concreta e técnica atrai a aplicação das Súmulas 284/STF e 182/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar genérica a indicação de violação legal,

Documento eletrônico VDA48256401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:23
Código de Controle do Documento: fb8bd5ad-d163-405a-862b-2e155d1cb7f2

sem especificação dos dispositivos tidos como violados ou da existência de dissídio jurisprudencial demonstrado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. A parte agravante não impugnou de forma específica os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações genéricas e desvinculadas dos fundamentos da decisão monocrática, o que infringe o art. 1.021, § 1º, do CPC e atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.
5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de combater de forma objetiva e completa os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do recurso.
7. Verificada a ausência de argumentos aptos à desconstituição dos fundamentos da decisão agravada e inexistindo fato novo ou elemento relevante para revisão do julgado, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.
8. Em razão da rejeição do agravo interno, e havendo prévia fixação de honorários nas instâncias de origem, aplica-se a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, no percentual de 15% sobre o valor anteriormente arbitrado.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 633/352).

Juntada manifestação da agravante (e-STJ fls. 656/659).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente

Documento eletrônico VDA48256401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:23
Código de Controle do Documento: fb8bd5ad-d163-405a-862b-2e155d1cb7f2

lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 611/612):

> *Por meio da análise do recurso de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
>
> *Nesse sentido: "De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414 /64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30.3.2020.)*
>
> *Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25.6.2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1.6.2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31.3.2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4.12.2017; AgRg no AREsp n. 546.951 /MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22.9.2015; e REsp n. 1.304.871/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º.7.2015.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA48256401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:23
Código de Controle do Documento: fb8bd5ad-d163-405a-862b-2e155d1cb7f2

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à

Documento eletrônico VDA48256401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:23
Código de Controle do Documento: fb8bd5ad-d163-405a-862b-2e155d1cb7f2

desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravante aponte os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limita-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica S.A.*
>
> *contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, incluindo a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como a deficiência de cotejo analítico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresentado contém impugnação suficiente e específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) verificar se a decisão de aplicação da Súmula 182/STJ pela Presidência do STJ deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A decisão agravada foi baseada em múltiplos fundamentos: Súmulas 5, 7 e 83/STJ, além da deficiência de cotejo analítico. O agravo interno não abordou de maneira específica e suficiente todos*

Documento eletrônico VDA48256401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:23
Código de Controle do Documento: fb8bd5ad-d163-405a-862b-2e155d1cb7f2

esses fundamentos, conforme exigido pelos arts. 932, III, do CPC /2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, é necessária a demonstração de que o conhecimento da pretensão recursal independe do reexame de matéria fático-probatória, o que não foi realizado pela parte agravante. Já em relação à Súmula 5/STJ, não houve demonstração de que a controvérsia extrapola a mera interpretação de cláusula contratual.

5. Quanto à Súmula 83/STJ, a parte agravante não comprovou, por meio de precedentes contemporâneos, a inexistência de uniformidade jurisprudencial no STJ ou a distinção do caso concreto em relação ao entendimento consolidado.

6. A impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e pormenorizada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, sendo inadmissíveis alegações genéricas ou desconexas do que foi decidido.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.735.102/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS E RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DA HAPVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO NÃO CONHEÇIDO. RECURSO DE ELIZEU. PLANO DE SAÚDE. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ).

2. É assente nesta Corte o entendimento de que há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais (AgInt no AREsp 1.134.706/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/11/2017).

Documento eletrônico VDA48256401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:23
Código de Controle do Documento: fb8bd5ad-d163-405a-862b-2e155d1cb7f2

3. O Tribunal distrital concluiu que a recusa ao custeio do tratamento médico estava amparada em previsão contratual e legal que excluía a cobertura da referida terapêutica, não sendo delineada, no acórdão recorrido, nenhuma circunstância de excepcional urgência e grave risco à saúde do beneficiário. Daí por que entendeu que não havia que se falar em dano moral indenizável.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital, quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo em recurso especial da HAPVIDA não conhecido. Agravo em recurso especial de ELIZEU conhecido para não conhecer do apelo nobre.

(AREsp n. 2.671.559/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48256401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:23
Código de Controle do Documento: fb8bd5ad-d163-405a-862b-2e155d1cb7f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.870.170 / SP

Número Registro: 2025/0066842-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10258342720208260506

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	: GERSON FERREIRA
ADVOGADOS	: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
	FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
	OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
	JULIA SOARES MEDEIROS - SP468243

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA48410378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:35:25
Código de Controle do Documento: b50b7034-2f15-42f4-afdf-b70aeab81a79

AGRAVANTE :	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS :	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO :	GERSON FERREIRA
ADVOGADOS :	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
	FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
	OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
	JULIA SOARES MEDEIROS - SP468243

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:35:25
Código de Controle do Documento: b50b7034-2f15-42f4-afdf-b70aeab81a79